

Emenda N° _____
(ao PLC 2/2012)

Acrescentem-se inciso IV ao caput do art. 4º, § 5º ao art. 19 e inciso IV ao caput do art. 25; e dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 4º, ao § 3º do art. 5º, ao § 1º do art. 11, ao caput do art. 12, ao caput do art. 15, ao caput do art. 19, ao caput do art. 20, aos arts. 21 e 22, ao caput do art. 23, ao caput do art. 24, ao § 1º do art. 24, aos arts. 26 e 28 e ao caput do art. 31 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º**

.....
IV – a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público das Funções Essenciais à Justiça - FUNPRESP-FEJus, para os servidores públicos titulares de cargos efetivo do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, por meio de ato conjunto do Procurador-Geral da República, do Advogado Geral da União e do Defensor Público Geral Federal.

§ 1º A FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg, FUNPRESP-Jud e a FUNPRESP-FEJus serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a IV, poderá ser criada fundação que contemple duas, três ou quatro das categorias de servidores públicos constantes dos incisos deste artigo.

.....”

“**Art. 5º**

..... **§**

3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e por ato conjunto do Advogado-Geral da União, do Defensor Público-Geral Federal e do Procurador-Geral da República, respectivamente.

.....” “**Art. 11.**

..... **§ 1º** As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União, pela Advocacia-Geral da União, pela Defensoria Pública da União e pelo Tribunal de Contas da União.

.....”

“**Art. 12.** Os planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-FEJus serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de

2001.”

“**Art. 15.** A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-FEJus obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

.....”

“**Art. 19.** A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud, e da FUNPRESP-FEJus, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

.....

§ 5º No caso da FUNPRESP-FEJus, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável da Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União.”

“**Art. 20.** A supervisão e a fiscalização da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-FEJus e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

.....”

“**Art. 21.** Aplica-se, no âmbito da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-FEJus, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

“**Art. 22.** Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim,

o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata

o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.”

“**Art. 23.** Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Jud, da FUNPRESP-Leg e da FUNPRESP-FEJus, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

.....”

“**Art. 24.** Para fins de implantação, ficam a FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg, a FUNPRESP-Jud e a FUNPRESP-FEJus equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº

8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas na contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-FEJus.

“Art. 25.

IV – FUNPRESP-FEJus: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).”

“Art. 26. A FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg, a FUNPRESP-Jud e a FUNPRESP-FEJus deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.”

“Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-FEJus será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de *performance*.”

“Art. 31. A FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg, FUNPRESP-Jud e a FUNPRESP-FEJus deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

.....”

Justificativa

A Emenda em tela busca criar o Fundo de Previdência Complementar das Funções Essenciais à Justiça - FUNPRESP-FEJus, conforme previsto no Capítulo IV da Constituição Federal, que trata “Das Funções Essenciais à Justiça”.

A Emenda Constitucional nº. 4, de 2003 (Reforma da Previdência) modificou o inciso IX do art. 37 da Constituição da República para introduzir o chamado “teto remuneratório” para os servidores públicos em geral.

A referida norma dispõe de forma especial para as carreiras jurídicas de Estado (membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias dos Estados), como se infere da leitura do dispositivo em comento:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 2, de 2012, busca justamente regulamentar a Emenda Constitucional n. 41 de 2003, prevendo a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, sendo uma do Poder Executivo, uma do Poder Legislativo e uma do Poder Judiciário. Ocorre que, por uma questão de simetria constitucional, é salutar o devido tratamento às Funções Essenciais à Justiça, abrangendo a criação de uma entidade específica para estas carreiras, a saber: Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público da União.

O Constituinte Derivado, ao prever uma norma especial para o teto remuneratório, atentou para as peculiaridades das carreiras jurídicas de estado, suas prerrogativas, garantias, vedações e deveres funcionais.

Ademais, assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública também integram o Capítulo IV da Constituição Federal, que trata “Das Funções Essenciais à Justiça”.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2012.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI